ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000016/2023-99
PROA 22/0602-0011038-5

PARECER N° 19.916/23

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

SUSEPE. RECONDUÇÃO. ARTIGO 54, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94, ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 15.450/20. INTERPRETAÇÃO.

A recondução fundada na vontade do servidor (inciso III do artigo 54 da LC nº 10.098/94), permite manifestação de vontade até o último dia do prazo previsto para o estágio probatório somente na hipótese de não ter havido desligamento do novo cargo.

O ato de desligamento do novo cargo atrai incidência de prazo prescricional diverso, de no máximo 120 dias, tendo como teto o número de dias restantes para findar o prazo do estágio probatório, contados da data de cientificação do respectivo desligamento. Incidência da orientação do Parecer nº17.288/18.

Postulada a recondução quando ainda provido o servidor no novo cargo, não haverá solução de continuidade do vínculo funcional, devendo a Administração autorizar o retorno do servidor às suas atividades originais, inclusive, caso necessário, com efeito retroativo à data do desfazimento do segundo vínculo, enquanto que, caso protocolado o requerimento em data posterior ao da publicação desse ato, mas dentro do prazo de 120 dias - e desde que não findo o prazo do estágio -, haverá interrupção do vínculo anterior, retroagindo o ato de recondução à data do protocolo do pedido, conforme diretriz do Parecer nº 18.964/21.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 03 de abril de 2023.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000016202399 e da chave de acesso 4dd2826f

Documento assinado eletronicamente por GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5404 e chave de acesso 4dd2826f no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 03-04-2023 10:29. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.

PARECER

SUSEPE. RECONDUÇÃO. ARTIGO 54, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94, ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 15.450/20. INTERPRETAÇÃO.

A recondução fundada na vontade do servidor (inciso III do artigo 54 da LC nº 10.098/94), permite manifestação de vontade até o último dia do prazo previsto para o estágio probatório somente na hipótese de não ter havido desligamento do novo cargo.

O ato de desligamento do novo cargo atrai incidência de prazo prescricional diverso, de no máximo 120 dias, tendo como teto o número de dias restantes para findar o prazo do estágio probatório, contados da data de cientificação do respectivo desligamento. Incidência da orientação do Parecer nº17.288/18.

Postulada a recondução quando ainda provido o servidor no novo cargo, não haverá solução de continuidade do vínculo funcional, devendo a Administração autorizar o retorno do servidor às suas atividades originais, inclusive, caso necessário, com efeito retroativo à data do desfazimento do segundo vínculo, enquanto que, caso protocolado o requerimento em data posterior ao da publicação desse ato, mas dentro do prazo de 120 dias - e desde que não findo o prazo do estágio -, haverá interrupção do vínculo anterior, retroagindo o ato de recondução à data do protocolo do pedido, conforme diretriz do Parecer nº 18.964/21.

1. A Secretaria de Justiça e Sistemas Penal e Socioeducativo – SJSPS, atual Secretaria de Sistemas Penais e Socioeducativo - SSPS, no interesse da Superintendência de Serviços Penitenciários – SUSEPE, encaminha consulta sobre a possibilidade jurídica de recondução de servidor ao antigo cargo de Agente Penitenciário, para lotação no Instituto Penal de Monitoramento Eletrônico da 4ª Região, porquanto tornada sem efeito a sua nomeação ao cargo de Técnico Superior Penitenciário (TSP), em 22-12-2022, ocasião que lotado na 4ª Delegacia Penitenciária Regional.

A Divisão de Recursos Humanos da SUSEPE inaugurou o processo administrativo eletrônico solicitando orientação jurídica quanto à data e local de retorno do servidor ao cargo de Agente Penitenciário na lotação do Instituto Penal de Monitoramento da 4ª Região Penitenciária, acostando ao expediente o requerimento de recondução do referido servidor, ficha funcional de ambos os vínculos e publicações oficiais.

A Assessoria Jurídica da SUSEPE, ao exame da matéria, sustentou que o requerimento de recondução encontra fundamento na legislação vigente, nas disposições dos arts. 29, § 1°, e 54, da Lei Complementar nº 10.098/9, aduzindo que, muito embora o caso concreto não encontre previsão expressa na legislação, há viabilidade jurídica no pedido, tendo em vista que a nomeação do servidor ao novo cargo foi tornada sem efeito e a recondução atenderia os interesses da Administração. Contudo, por considerar a demanda "sui generis", solicitou a análise jurídica da secretaria consulente, a qual corroborou a manifestação e sugeriu remessa dos autos à PGE para a devida análise.

O Coordenador Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à SSPS, a seu turno, corroborou a manifestação jurídica da SUSEPE e a remessa de consulta, diante da peculiaridade do caso.

Após aval do Secretário de Sistemas Penal e Socioeducativo, o expediente foi remetido a esta Procuradoria-Geral do Estado e a mim distribuído para exame, no âmbito da Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal.

É o relato.

2. O servidor interessado titulava o cargo de Agente Penitenciário, no qual já havia obtido estabilidade e do qual foi exonerado a contar de 03 de agosto de 2022, conforme ato publicado no Diário Oficial de 26 de agosto de 2022, tendo em vista ter, na mesma data, tomado posse como Técnico Superior Penitenciário.

Ocorre que, embora tenha tomado posse no cargo de Técnico Superior Penitenciário, frequentado o Curso de Formação e iniciado o efetivo exercício do cargo na 4ª Delegacia Penitenciária Regional, sua nomeação acabou sendo tornada sem efeito na data de 22 de dezembro de 2022, em razão do resultado da perícia médica a que foi submetido para verificação da deficiência que lhe permitira nomeação como PCD.

E na mesma data em que tornada sem efeito a nomeação, postulou sua recondução ao cargo anteriormente ocupado - Agente Penitenciário, direito este que vem assim previsto na LC nº 10.098/94:

> Art. 54. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:
>
> I - obtenção de resultado insatisfatório em estágio probatório relativo a outro cargo;
>
> II - reintegração do anterior ocupante do cargo.
>
> III - pedido do servidor que, investido em outro cargo inacumulável, deseje retornar, desde que não ultrapassado o prazo do estágio probatório do novo cargo. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)
>
> Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, com a natureza e vencimento compatíveis com o que ocupara, observado o disposto no artigo 52. (Vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa, conforme DOE n.º 66, de 08/04/94)

Impende desde logo destacar que o inciso III foi inserido na reforma estatutária promovida pela LC n.º 15.450/20, com intuito de formalizar a interpretação já consolidada tanto na

esfera administrativa quanto na jurisdicional, no sentido de admitir a recondução nas hipóteses em que o servidor, ainda durante o prazo do estágio probatório, deseja retornar ao cargo anteriormente por ele ocupado, como destacado no seguinte trecho do Parecer n.º 16.275/14:

> No Parecer nº 15.493/11, de minha lavra e acolhido pelo Conselho Superior desta Procuradoria-Geral, foi revisada a jurisprudência administrativa para passar a admitir a recondução do servidor estável ao cargo anterior tanto na hipótese de obtenção de resultado insatisfatório no estágio probatório no novo cargo quanto na hipótese de que manifestada pelo servidor a intenção de desistir do estágio probatório e, em qualquer delas, mesmo quando o novo cargo não pertença à órbita estadual. E na fundamentação do Parecer restou destacado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal de que "o vínculo entre o ente federativo e o servidor estável, nas hipóteses em que a exoneração se dá para assunção de outro cargo inacumulável, só se extingue quando o servidor se torna estável no cargo para o qual se transferiu. Dito de outro modo, o vínculo do servidor estável com o ente público de origem não se rompe definitivamente antes que sobrevenha a confirmação no estágio probatório no novo cargo."

Mas no âmbito da Pasta consulente, embora tenha sido vislumbrada a possibilidade de atendimento do pleito do servidor, com fundamento no disposto no inciso III do referido artigo 54 da LC nº 10.098/94, instaurou-se controvérsia porque a) o pedido de retorno não decorreria de desejo do servidor, mas da circunstância de ter sido tornada sem efeito a nomeação para o outro cargo; e b) o pedido foi protocolado no mesmo dia em que publicada sua exoneração e, assim, poderia mais não atender ao requisito de estar investido em outro cargo inacumulável.

Quanto ao primeiro aspecto, tenho que, para a recondução fundada no inciso III do artigo 54 da LC nº 10.098/94, é irrelevante a motivação do servidor; o protocolo do pedido de recondução expressa o desejo de retornar ao cargo anterior, de modo que, atendido o requisito legal - não extrapolação do prazo do estágio probatório nesse cargo - não incumbe à Administração perquirir o que determinou o pedido. Aliás, atendido o requisito objetivo, sequer é necessário que o servidor informe qualquer motivação para que possa exercer seu direito à recondução.

No que respeita ao segundo aspecto, impende referir que, em se tratando de recondução, a referência do inciso III do artigo 54 da LC nº 10.098/94 à investidura em outro cargo inacumulável merece ser compreendida não como obrigação de que, ao tempo do requerimento de recondução, o servidor ainda esteja efetivamente investido no novo cargo, mas sim como exigente de que seu afastamento do cargo ao qual deseja retornar tenha decorrido da investidura em outro cargo inacumulável.

E assim compreendida a questão, resulta que a circunstância de já haver sido o servidor exonerado do novo cargo não constitui óbice, por si só, a que eventualmente seja reconduzido. Em realidade, a recondução prevista no inciso III do artigo 54 da LC nº 10.098/98 subordina-se a um marco temporal específico, qual seja, a data final do estágio probatório .

Mas, convém que se destaque, muito embora a data final do estágio probatório constitua o prazo derradeiro para que seja postulada a recondução, nem sempre o servidor disporá do período total de 3 anos para postular sua recondução. E isso porque existem hipóteses, como a que ensejou a presente consulta, em que o servidor, por razões alheias a sua vontade, terá sido desligado do novo cargo (e não em

decorrência do resultado insatisfatório no estágio) antes de findo o prazo do estágio, o que faz com que exsurja novo prazo a ser observado para o exercício de seu direito, qual seja, aquele que decorre do artigo 172, II, da LC nº 10.098/94 (120 dias), conforme examinado no Parecer nº 17.288/18.

Dito de outro modo: enquanto ainda investido no novo cargo, o servidor pode postular sua recondução, com fulcro no inciso III do art. 54 da LC nº 10.098/94, até o último dia do prazo previsto para seu estágio probatório, mas, quando, mesmo que ainda não escoado o prazo do estágio probatório no novo cargo, sobrevier seu desligamento do novo cargo, o prazo para postular a recondução passa a ser de 120 dias, contados da data em que cientificado, tendo como teto o número de dias restantes para findar o prazo do estágio probatório.

Importa ainda consignar ser igualmente aplicável à recondução fundada no inciso III do art. 54 da LC nº 10.098/94 a orientação firmada no Parecer nº 18.964/21, acerca das diferentes consequências na vida funcional do servidor que derivam do momento em que vier a protocolar seu pedido

Com efeito, postulada a recondução quando ainda se encontra provido o servidor no novo cargo, não haverá solução de continuidade do vínculo funcional, devendo a Administração autorizar o retorno do servidor às suas atividades, inclusive, caso necessário, com efeito retroativo à mesma data do desfazimento do segundo vínculo, de modo a preservar os direitos que com essa condição se relacionam. Já quando protocolado o requerimento em data posterior ao da publicação do ato de desligamento, mas no curso do prazo de 120 dias - e desde que não findo o prazo do estágio -, haverá interrupção do vínculo anterior, retroagindo o ato de recondução à data do protocolo do pedido e suportando o servidor as consequências funcionais daí advindas.

Nesse contexto, o pedido de recondução formulado merece acolhida porque, tendo tomado posse no cargo de Técnico Superior Penitenciário em 03 de agosto de 2022, evidentemente não escoou o prazo de 3 (três) anos do estágio probatório e seu requerimento de recondução ao cargo de Agente Penitenciário foi protocolado no mesmo dia (22 de dezembro de 2022) em que publicado o ato que tornou sem efeito a nomeação para o novo cargo, ou seja, ao tempo do protocolo do requerimento, ainda se encontrava investido no cargo de Técnico Superior Penitenciário (a data da publicação do ato que tornou sem efeito a nomeação para o cargo de Técnico Superior Penitenciário corresponde ao último dia de investidura neste cargo).

E tendo o servidor pleiteado a recondução em data contemporânea a da publicação do ato que tornou sem efeito sua nomeação ao segundo cargo, não haverá solução de continuidade do vínculo funcional, devendo a Administração autorizar o retorno do servidor às suas atividades, com efeito retroativo à data em que publicizado o desfazimento do segundo vínculo, preservando os direitos que com essa condição se relacionam.

Ainda, para equacionamento da situação funcional do servidor, deverá a Administração observar a orientação vertida no Parecer nº 16.275/14, ou seja, retornará para a mesma classe da carreira, reavendo o tempo já exercido na classe e o tempo em que esteve em exercício no novo cargo será igualmente computado como tempo de serviço público para fins de inativação, embora não possa ser computado para fins de promoção na carreira para a qual retornou. Já no que respeita ao local em que deverá exercer suas funções, a decisão incumbe à Administração, que deverá observar os critérios de conveniência e oportunidade, balizados pelo interesse público.

3. Face ao exposto, concluo que o pedido de recondução formulado pelo servidor merece acolhida, devendo a Administração autorizar o retorno do servidor ao cargo de Agente Penitenciário, com efeito retroativo à data em que publicizado o desfazimento do segundo vínculo, preservando os direitos que com essa condição se relacionam.

É o parecer.

Porto Alegre, 20 de janeiro de 2023.

ADRIANA NEUMANN,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000016/2023-99
PROA 22/0602-0011038-5

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000016202399 e da chave de acesso 4dd2826f

---

Documento assinado eletronicamente por ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5288 e chave de acesso 4dd2826f no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 26-01-2023 18:10. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000016/2023-99
PROA 22/0602-0011038-5

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000016202399 e da chave de acesso 4dd2826f

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5406 e chave de acesso 4dd2826f no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 02-04-2023 20:30. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.